



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 27/90:

Viagem do Presidente da República à Suécia . . . . . 4328

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 323/90:

Altera o Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968, mantendo a validade dos boletins de condução automóvel para sargentos e praças na reserva . . . . . 4328

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 324/90:

Altera o Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro (Fundo de Regularização da Dívida Pública) . . . . . 4329

#### Decreto-Lei n.º 325/90:

Torna facultativo, durante o ano de 1990, o regime dos pagamentos por conta previsto no artigo 95.º do Código do IRS . . . . . 4329

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Despacho Normativo n.º 125/90:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral um lugar de assessor na carreira de técnico superior . . . . . 4329

### Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 126/90:

Altera os quantitativos das restituições à exportação de produtos do sector do leite e produtos lácteos. Revoga o Despacho Normativo n.º 25/90, de 14 de Março . . . . . 4330

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

#### Despacho Normativo n.º 127/90:

Cria no quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial um lugar de assessor principal . . . . . 4330



### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 1063/90:

Aprova as tabelas I, II e III, relativas à actualização de taxas à alienação de fogos de habitação e terrenos propriedade de diversos institutos públicos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172/90, de 30 de Maio ..... 4330

### Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 1064/90:

Autoriza a abertura, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 704/90, de 21 de Agosto, de um contingente suplementar excepcional para a importação de 1000 veículos automóveis da posição N. C. 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ..... 4331

#### Portaria n.º 1065/90:

Abre um contingente suplementar excepcional para a importação até 1000 veículos automóveis da posição N. C. 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários da Checoslováquia ..... 4331

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 1066/90:

Autoriza o funcionamento do curso superior de Secretariado Internacional, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril, nas instalações que o Instituto Superior Politécnico Internacional — ISPI possui em Chaves ..... 4332

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 1067/90:

Sujeita ao regime de margens de comercialização o preço da carcaça de frango com ou sem miudezas, no continente, e fixa a respectiva margem. Revoga a Portaria n.º 843/83, de 20 de Agosto, e os Despachos Normativos n.ºs 196/83, de 24 de Outubro, e 204/83, de 15 de Novembro ..... 4332

#### Portaria n.º 1068/90:

Sujeita ao regime de margens de comercialização o preço dos ovos embalados e fixa a respectiva margem. Revoga a Portaria n.º 844/83, de 20 de Agosto, e o Despacho Normativo n.º 205/83, de 15 de Novembro ..... 4332

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 27/90

#### Viagem do Presidente da República à Suécia

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Suécia, entre os dias 9 e 12 de Outubro de 1990.

Aprovada em 3 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 323/90

de 19 de Outubro

Considerando que a legislação reguladora da condução automóvel por militares dos quadros permanentes das forças armadas estabelece a validade dos boletins de condução para todos os militares na situação do activo e de reforma e só para oficiais na situação de reserva;

Considerando que os sargentos e praças desses mesmos quadros na situação de reserva estão excluídos da faculdade de utilização dos seus boletins de condução apenas enquanto se mantêm nesta situação;

Considerando, por isso, ser necessário alargar aos sargentos e praças dos quadros permanentes na situação de reserva idêntica possibilidade à que vem sendo aplicada à generalidade dos militares das forças armadas no que respeita à utilização do boletim de condução militar;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os boletins de condução de que sejam titulares os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das forças armadas continuam a ser válidos quando aqueles militares se encontrem nas situações de reserva ou reforma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira*. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 4 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 324/90**

de 19 de Outubro

O quadro legal das reprivatizações foi recentemente alterado pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, adaptando-o às novas directrizes constitucionais.

Também o destino das receitas obtidas com as reprivatizações sofreu modificação, implicando a necessária compatibilização da legislação que regula o Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP).

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3.º**

[...]

1 — .....

*a)* .....*b)* As provenientes das alienações de partes sociais que o Estado detenha em quaisquer sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;*c)* .....*d)* .....

2 — .....

*a)* .....*b)* As aplicações expressamente previstas no artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;*c)* .....

3 — As receitas a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 podem ser aplicadas até ao máximo de 20% nas situações referidas nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

4 — As verbas a atribuir nos termos do número anterior, bem como a sua distribuição, constarão de despacho do Ministro das Finanças.

5 — Sempre que as aplicações respeitantes a receitas decorrentes de alienações ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, correspondam à aquisição de dívida pública de qualquer espécie, deve o Fundo diligenciar, de imediato, para que a Direcção-Geral do Tesouro ou a Junta do Crédito Público procedam ao abatimento definitivo da dívida, mediante anulação, conforme estabelecem os artigos 17.º e 21.º do Decreto n.º 43 453.

6 — .....

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto-Lei n.º 325/90**

de 19 de Outubro

Com objectivos de aproximação do momento do pagamento do imposto ao facto tributário, ficou previsto no Código do IRS o sistema de pagamentos por conta aplicável aos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B, C ou D.

Importa, porém, na linha dos procedimentos que têm vindo a ser adoptados neste período de implantação da reforma da tributação dos rendimentos, fazer uma aplicação prudente de algumas das soluções que marcam mais profundamente a transição entre dois regimes tributários.

Nesta conformidade, e tendo em vista a constatação de a larga maioria dos contribuintes com rendimentos da categoria B já ter sido sujeita a retenção na fonte por parte das entidades pagadoras, considera-se necessário tornar facultativo durante o ano de 1990 o regime das entregas por conta relativamente aos contribuintes com rendimentos daquela categoria, quando estes sejam predominantes no total dos rendimentos que determinam a obrigatoriedade daqueles pagamentos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É facultativo, durante o ano de 1990, o regime dos pagamentos por conta previsto no artigo 95.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, para os contribuintes com rendimentos da categoria B, quando estes sejam predominantes no total dos rendimentos que determinam a obrigatoriedade daqueles pagamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO****Despacho Normativo n.º 125/90**

Tendo cessado em 5 de Julho de 1990 a comissão de serviço do licenciado Fernando Augusto Neves Gomes da Cruz como director de serviços do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de assessor da carreira de técnico superior do quadro de pessoal daquela Direcção Regional, em execução do disposto na alínea *a)* do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do citado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro,

bro, os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação determinam o seguinte:

1 — É criado, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, constante do mapa anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 38/87, de 27 de Junho, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225 (suplemento), de 30 de Setembro de 1987, e alterado pela Portaria n.º 378/89, de 29 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 184/90, de 6 de Junho, um lugar de assessor na carreira de técnico superior.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 6 de Julho de 1990 e o mesmo será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1 de Outubro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Despacho Normativo n.º 126/90

Considerando a conveniência de se proceder à revisão de alguns quantitativos das restituições à exportação actualmente em vigor para o sector do leite e produtos lácteos, resultante da alteração de preços verificada no mercado internacional:

Nos termos do disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 401/87, de 14 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — Os produtos do sector do leite e produtos lácteos aos quais será concedida uma restituição à exportação e respectivos montantes são os seguintes:

Posição pautal	CEE a Dez	Espanha	Países terceiros
04.01.20.91	-\$-	-\$-	9500/l
04.02.10.11	-\$-	-\$-	145\$00/kg
04.02.10.19	-\$-	-\$-	145\$00/kg
04.02.21.11	-\$-	-\$-	237\$00/kg
04.02.21.19	-\$-	-\$-	237\$00/kg
04.05.00.10	-\$-	-\$-	290\$00/kg

2 — Para beneficiar da restituição indicada no número anterior, os exportadores deverão obedecer aos procedimentos instituídos pela Portaria n.º 401/87, de 14 de Maio.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 25/90, de 14 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 26 de Março de 1990.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 1 de Outubro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

#### Despacho Normativo n.º 127/90

Considerando que em 30 de Abril de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado José Alberto Horta da Silva, à data chefe de divisão do quadro de pessoal dirigente da Delegação Regional de Coimbra do Ministério da Indústria e Energia;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado, no quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Abril de 1990.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 28 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 1063/90

de 19 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172/90, de 30 de Maio, que sejam aprovadas as tabelas I, II e III, anexas à presente portaria, a que se referem, respectivamente, o n.º 1 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172/90, de 30 de Maio.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

**Tabela I, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril**

Entrada inicial Em percentagem do valor actualizado do fogo	Dedução Em percentagem do valor actualizado do fogo	Preço a pagar Em percentagem do valor actualizado do fogo
80	20	80
75	15	85
60	8	92
50	5	95

**Tabela II, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril**

Número de anos decorridos desde a data de emissão da licença de utilização ou da primeira ocupação	Coefficientes de vetustez (Vt)
Menos de 6 .....	0
6 a 10 .....	0,05
11 a 15 .....	0,10
16 a 20 .....	0,15
21 a 25 .....	0,20
Igual ou mais de 26 .....	0,30

**Tabela III, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril**

Dimensão da família	Rendimento anual bruto corrigido	Limite de acesso
1 .....	RAB × 1,3	RABC ≤ 3 SMNA
2 .....	RAB	
3 .....	RAB — 165 000\$	
4 .....	RAB — 330 000\$	
5 .....	RAB — 495 000\$	
≥ 6 .....	RAB — 660 000\$	

RABC — rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.  
SMNA — salário mínimo nacional anual a que se refere o RABC.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 1064/90

de 19 de Outubro

As perspectivas de incremento das relações comerciais com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas tornam aconselhável a imediata abertura de um contingente suplementar excepcional para a importação de veículos automóveis originários daquele país.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aberto, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 704/90, de 21 de Agosto, um contingente suplementar excepcional para a importação de 1000 veículos automóveis da posição N. C. 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

2.º A candidatura dos agentes económicos ao contingente suplementar excepcional definido nos termos do número anterior terá de ser realizada nos 15 dias subsequentes à publicação desta portaria. A formalização das candidaturas será feita junto da Direcção-

-Geral do Comércio Externo através de carta registada com aviso de recepção ou entregue, contra recibo, na Avenida da República, 79-B, 1000 Lisboa, ou junto das entidades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no que concerne às empresas sediadas naquelas Regiões Autónomas.

3.º Este contingente suplementar excepcional será distribuído *pro rata* pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

4.º Caso este contingente não seja esgotado através da distribuição referida no número anterior, a Direcção-Geral do Comércio Externo procederá à distribuição do saldo remanescente por ordem cronológica dos pedidos subsequentes.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Setembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

### Portaria n.º 1065/90

de 19 de Outubro

As perspectivas de incremento das relações comerciais com a Checoslováquia tornam aconselhável a imediata abertura de um contingente suplementar excepcional para a importação de veículos automóveis originários daquele país.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aberto, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 704/90, de 21 de Agosto, um contingente suplementar excepcional para a importação até 1000 veículos automóveis da posição N. C. 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários da Checoslováquia.

2.º A candidatura dos agentes económicos ao contingente suplementar excepcional definido nos termos do número anterior terá de ser realizada nos 15 dias subsequentes à publicação desta portaria. A formalização das candidaturas será feita junto da Direcção-Geral do Comércio Externo através de carta registada com aviso de recepção ou entregue, contra recibo, na Avenida da República, 79-B, 1000 Lisboa, ou junto das entidades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º Este contingente suplementar excepcional será distribuído *pro rata* pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

4.º Caso este contingente não seja esgotado através da distribuição referida no número anterior, a Direcção-Geral do Comércio Externo procederá à distribuição do saldo remanescente, por ordem cronológica dos pedidos subsequentes.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Setembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 1066/90**

de 19 de Outubro

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior Politécnico Internacional — ISPI, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril;

Ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o funcionamento do curso superior de Secretariado Internacional, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril, nas instalações que o Instituto Superior Politécnico Internacional — ISPI possui em Chaves.

2.º A autorização estabelecida na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 1067/90**

de 19 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A carcaça de frango com ou sem miudezas fica sujeita, no continente, ao regime de margens de comer-

cialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem máxima de comercialização fixada para o retalhista é de 15 %, calculada sobre o preço de aquisição.

3.º São revogados a Portaria n.º 843/83, de 20 de Agosto, e os Despachos Normativos n.ºs 196/83, de 24 de Outubro, e 204/83, de 15 de Novembro.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**Portaria n.º 1068/90**

de 19 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os ovos embalados ficam sujeitos, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem máxima de comercialização fixada para o retalhista é de 12 %, calculada sobre o preço de aquisição.

3.º São revogados a Portaria n.º 844/83, de 20 de Agosto, e o Despacho Normativo n.º 205/83, de 15 de Novembro.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 40\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex